



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2400-0002187-3

INFORMAÇÃO Nº 097/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS – SMARH. PROCERGS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. ATESTE DE VANTAJOSIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PROCERGS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não está atendido o requisito expresso previsto na alínea ‘e’ do inc. I do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, consistente na previsão da possibilidade de adesão no edital ou na Ata de Registro de Preços, para a contratação, pelo Estado, por intermédio da SMARH, do objeto do pregão realizado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS- , consistente na contratação de prestação de serviços de instalação de redes de fibras ópticas com fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços necessários à sua implantação.

2. Não há, no expediente administrativo, o ateste da vantajosidade pela CELIC, conforme previsto no inc. II do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, bem como a autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (art. 27, inc. III, do Decreto nº 53.173/16).

3. Com relação à aplicabilidade do Decreto nº 52.610/15, a interpretação correta é no sentido de que, embora não exista a figura denominada “adesão ao processo licitatório”, os órgãos e entidades da Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pública Estadual estão autorizados a participar da licitação na qualidade de órgãos contratantes, mas esta deve se dar desde o início do procedimento, caso contrário a licitação será restrita a uma ata de registro de preços, nos termos do Decreto nº 53.173/16.

4. Embora a PROCERGS seja a licitante e a contratante, aparentemente, utilizaria o objeto licitado para a execução de projeto da SMARH, ou seja, os serviços e materiais seriam empregados na instalação de redes de fibras ópticas da PROCERGS com os seus clientes em todo o Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual a relação poderia ser estabelecida entre o cliente interessado e a própria PROCERGS, regulando a questão por meio de ressarcimento ou de indenização à PROCERGS pelos valores por esta dispendidos com os serviços prestados pelo terceiro ao cliente.

AUTORA: KARINA ROSA BRACK

Aprovada em 26 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/10/2018 12:48:16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS – SMARH. PROCERGS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. ATESTE DE VANTAJOSIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PROCERGS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não está atendido o requisito exposto previsto na alínea 'e' do inc. I do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, consistente na previsão da possibilidade de adesão no edital ou na Ata de Registro de Preços, para a contratação, pelo Estado, por intermédio da SMARH, do objeto do pregão realizado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS- , consistente na contratação de prestação de serviços de instalação de redes de fibras ópticas com fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços necessários à sua implantação.

2. Não há, no expediente administrativo, o ateste da vantagem pela CELIC, conforme previsto no inc. II do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, bem como a autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (art. 27, inc. III, do Decreto nº 53.173/16).

3. Com relação à aplicabilidade do Decreto nº 52.610/15, a interpretação correta é no sentido de que, embora não exista a figura denominada “adesão ao processo licitatório”, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autorizados a participar da licitação na qualidade de órgãos contratantes, mas esta deve se dar desde o início do procedimento, caso contrário a licitação será restrita a uma ata de registro de preços, nos termos do Decreto nº 53.173/16.

4. Embora a PROCERGS seja a licitante e a contratante, aparentemente, utilizaria o objeto licitado para a execução de projeto da SMARH, ou seja, os serviços e materiais seriam empregados na instalação de redes de fibras ópticas da PROCERGS com os seus clientes em todo o Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual a relação poderia ser estabelecida entre o cliente interessado e a própria PROCERGS, regulando a questão por meio de ressarcimento ou de indenização à PROCERGS pelos valores por esta dispendidos com os serviços prestados pelo terceiro ao cliente.

Trata-se de expediente administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, para análise da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de instalação de redes de fibras ópticas com fornecimento de materiais destinados à expansão da INFOVIA, no âmbito do Projeto "Gestão de Ativos", da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços 01/2107 da PROCERGS.

O expediente é instruído com os seguintes documentos: às fls. 10-12 - proposta da Nine Three Engenharia, de 09 de abril de 2018, contendo planilha com os valores para os serviços, materiais e quantitativos propostos; fls. 13-16 - proposta técnica comercial da Empresa Sul-Tech Engenharia; fls. 23 – 24 – informação de ateste de vantajosidade nº 005/2018; fls. 34-51 – Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2017 (Processo Administrativo nº 17/1489-0003471-1); fls. 51-76 - Minuta do contrato e outros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anexos; fls. 76 – 112 - Termo de Referência; Fls. 119–121 - Anexo modelo de ata de registro de preços; fls. 122 – 127 - Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00075/2017; fl. 128 – Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico; fls. 131–135 - Proposta de preços da empresa Pillatel Telecomunicações e Energia Ltda.; fls. 136–138 – Ata de Registro de Preços nº 1/2017; fls. 154–159 - Minuta do termo de contrato; fls. 162–163 - Despacho ASJUR/SMARH nº 934/2018; fl. 168 – Manifestação do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação; fls. 179-180 – Manifestação da PROCERGS; fl. 181 – concordância com a adesão à Ata de Registro de Preços pela empresa Pillatel Telecomunicações e Energia Ltda.; fls. 187-194 – nova minuta de contrato; fls. 202 – 205 - Informação ASJUR/SMARH nº 1206/2018; fls. 207-210 – Informação CELIC nº 015/2018 a respeito do ateste de vantajosidade e fls. 218 – 227 - Informação ASJUR/SMARH nº 1273/2018.

Dentre os documentos constantes nos autos, importante ressaltar que, encaminhado o PROA à CELIC para que se manifestasse sobre o ateste de vantajosidade, nos termos do Decreto Estadual nº 53.173/2016, entendeu que “tanto o edital de licitação quanto a Ata de Registro de Preços são omissos quanto ao atendimento da alínea “e” do inciso I, do art. 27 do Decreto Estadual nº 53.173/2016” (Informação CELIC nº 015/2018 fls. 207-210).

Tendo retornado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG -, solicitou a devolução à SMARH, pronunciando-se no sentido de que, apesar dos argumentos tecidos pela CELIC, “importante ressaltar que a SMARH é participante do certame, conforme consta no objeto do termo de referência, o que permite a aplicação do Decreto nº 52.610/2015, no sentido da possibilidade de adesão ao processo”.

A Assessoria Jurídica da SMARH, por meio da ASJUR/SMARH nº 1273/2018, solicitou o encaminhamento da consulta à PGE, diante das dúvidas a respeito “seja com base no Decreto estadual nº 52.610/2015, considerando o contrato como uma adesão, seja na qualidade de contratação direta com a vencedora, como participante da ata”. Ainda, teceu críticas aos termos do contrato a ser pactuado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

Trata-se de verificar a possibilidade de aplicação, ao caso, do Decreto Estadual nº 53.173, de 16 de agosto de 2016, que regulamentou o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, e do Decreto Estadual nº 52.610, de 16 de outubro de 2015, que dispôs sobre a extensão dos procedimentos licitatórios realizados pela PROCERGS a outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O objeto do pregão realizado pela PROCERGS consistiu na contratação de prestação de serviços de instalação de redes de fibras ópticas com fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços necessários à sua implantação, pelo Sistema de Registro de Preços, de acordo com o edital da licitação – fl. 34.

O registro de preços é regido pelo art. 15 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.”

No âmbito estadual, o registro de preços foi regradado pelos Decretos nº 37.288/97 e nº 45.375/07, e alterações posteriores. Atualmente, está regulamentado pelo Decreto nº 53.173, de 16 de agosto de 2016, que veio para consolidar e atualizar o regulamento do Sistema de Registro de Preços no Estado – SRP.

A possibilidade de utilização de Ata de Registro de Preços de entidade que não pertença ao órgão gerenciador da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional está prevista no art. 27 do Decreto nº 53.173/16, que assim dispõe:

Art. 27. A adesão dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações à ARP gerenciada por outro órgão ou entidade de qualquer ente da federação, dependerá do cumprimento dos requisitos seguintes:

- I - o órgão ou a entidade requisitante deverá apresentar à CELIC:
 - a) a cópia da ARP;
 - b) a descrição do objeto e o respectivo valor registrado;
 - c) a justificativa para a pretendida adesão, demonstrada a compatibilidade do objeto com as necessidades do órgão ou da entidade requisitante, a suficiência das quantidades e a qualidade do bem e dos serviços, facultada a juntada de informações do órgão gerenciador sobre o desempenho do objeto registrado;
 - d) a vigência da ARP, por meio da respectiva publicação em veículo oficial, com o prazo mínimo de trinta dias de validade, a partir do protocolo junto à CELIC;
 - e) a possibilidade de adesão prevista no edital ou na ARP;
 - f) concordância expressa do órgão gerenciador da ARP;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- g) a anuência do fornecedor;
- h) o atendimento da normatização específica do item a ser adquirido; e
- i) a vantajosidade da contratação, incluindo a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado.

II - A CELIC deverá validar a vantajosidade da adesão por meio:

- a) da adequação do preço constante na ARP a ser aderida com o valor de mercado;
- b) da impossibilidade do atendimento por intermédio de ARP vigente na Administração Pública Estadual Direta, autárquica e fundacional; e
- c) da análise de outras condições, que se fizerem necessárias, inerentes ao objeto, quando couber.

III – autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

§ 1º Competirá à CELIC encaminhar ao Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos o expediente administrativo com a solicitação de autorização para adesão, após validação da vantajosidade.

§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado poderão instituir regulamento próprio, aplicando-se no que couber as normas deste Decreto.

Dessa forma, o diploma exige, para a adesão dos órgãos e entidades estaduais a atas de registro de preços de órgãos ou entidades de outros entes da federação, situação na qual, portanto, se enquadra a PROCERGS, dentre outros requisitos que, aparentemente, se encontram preenchidos no caso concreto, a possibilidade de adesão prevista no edital ou na ARP, a validação da vantajosidade da adesão pela CELIC, incluindo a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado, e a prévia autorização do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pasta a qual compete o exercício das funções de implantação e regramento do SRP.

E, dentre os requisitos para que a vantajosidade possa ser aferida e a adesão autorizada, está previsto, no inc. II, que a CELIC deverá validar a vantajosidade da adesão por meio da adequação do preço constante na ARP a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aderida com o valor de mercado.

A respeito do ateste de vantajosidade, a CELIC manifestou-se nos seguintes termos (Informação CELIC nº 015/2018 - fls. 207-210):

Em análise do presente, observamos que tanto o edital de licitação quanto a Ata de Registro de Preços são omissos quanto ao atendimento da alínea “e” do inciso I, do art. 27 do Decreto Estadual nº 53.173/2016. Ou seja: não existe previsão, no instrumento convocatório, da permissibilidade de adesão de outros órgãos da Administração Pública que não participaram da sessão pública de pregão eletrônico. Diante desta circunstância, não há como esta CELIC, por intermédio do DGCON, autorizar a adesão requerida no presente expediente sob pena de infringir os princípios da Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como ao Princípio da Legalidade.

Nas palavras de Rafael Luiz Nichele, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório “ pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No que tange ao Princípios da Legalidade, Alexandre Guimarães Gavião Pinto destaca que "o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade. Destaque-se que todos os demais decorrem do princípio em análise, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal.

Ressoa evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade."

Diante do exposto, esta Central de Licitações atentou-se ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como ao Princípio da Legalidade, ambos regidos pelo Direito Administrativo Brasileiro, e entende que não poderá conceder subjetivismo ou valoração de qualquer espécie, neste caso, devendo apenas conceder a averiguação da conformidade do ato com a lei. O ato administrativo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

neste caso, é vinculado e estabelece um único comportamento possível a ser tomado pelo administrador diante de casos concretos, bem como a sua atuação fica ligada ao estabelecido pela lei para que seja válida a atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, comprometida estará a eficácia do ato praticado. Quando eivado de vícios o ato vinculado pode ser anulado pela administração ou pelo judiciário, não restando qualquer dúvida, portanto, quanto a um iminente prejuízo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Em razão desta condição, retornamos o presente para conhecimento, considerando a impossibilidade de atender o pedido da SMARH por falta de previsibilidade no instrumento convocatório.

Dessa forma, a CELIC entendeu não se fazer presente o requisito presente na alínea 'e' do inc. I do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, consistente na possibilidade de adesão prevista no edital ou na ARP, e, conseqüentemente, não houve o ateste da vantajosidade pela Subsecretaria, conforme previsto no inc. II do mesmo dispositivo. A manifestação da CELIC foi acolhida pelo Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, Raffaele Marsiaj Quinto Di Cameli (fl. 214), não estando presente, também, o requisito do inc. III, consistente autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

A respeito do apontamento inicial da CELIC, sobre a ausência de previsão da possibilidade de adesão no edital ou na ARP, é de observar-se que essa exigência já vinha contida no Decreto Estadual nº 45.375/2007 e também é a regra no âmbito federal, por meio do Decreto nº 7.892/2013, que determina, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que conste dos editais das licitações para registro de preços o quantitativo destinado a futuras adesões. Nesse sentido, destacou a Procuradora do Estado Mabê Zanela Irigoyen, na Informação nº 20, de 15 de fevereiro de 2017:

Tal exigência, como bem apontado pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 2694/2012, reduz a assimetria de informações associada à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

absoluta imprevisibilidade do total de "caronas" que eventualmente poderiam ser agregados ao certame original e mitiga, assim, a possibilidade de comportamento oportunista por parte de eventuais licitantes fraudadores, além de conferir maior transparência aos processos licitatório e de contratação.

Relevante apontar, ainda, que aquela Corte de Contas tem mesmo se manifestado, em suas decisões, no sentido de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e que o órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais.

Pela análise do edital e de seus anexos, assim como da ARP, de fato, não se constata a previsão, ao menos de forma clara, de possibilidade de adesão dos órgãos e das entidades da Administração Estadual. Com efeito, em nenhuma passagem há referência de existência de outros participantes da ata de registros de preços, além da própria PROCERGS.

No presente caso, apesar de não existir previsão no edital ou na ARP de possibilidade de adesão, o termo de referência assim dispõe:

“1. DADOS DO COMPRADOR:

ÓRGÃO/ENTIDADE: PROCERGS – COMPANHIA DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

LOCALIZAÇÃO: PRAÇA DOS AÇORIANOS, S/Nº, CENTRO
HISTÓRICO, CEP 90010-340, PORTO ALEGRE/RS GESTÃO: 2017”

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA AQUISIÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE
REDES DE FIBRAS ÓPTICAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS,
EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À
SUA IMPLANTAÇÃO PARA ATENDIMENTO AO PROJETO “GESTÃO
DE ATIVOS” DA SMARH, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“8.1. DO OBJETO

Contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de serviços e materiais a serem empregados na instalação de redes de fibras ópticas da CONTRATANTE e de seus clientes em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

8.2. DA JUSTIFICATIVA

8.2.1. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, vem executando a implantação do projeto Infovia RS, que tem como principais metas a expansão dos serviços públicos ao cidadão, a promoção da inclusão digital e a capacitação da população para o uso das tecnologias da informação, tendo como consequência, a geração de trabalho e renda, acelerando assim o desenvolvimento econômico e social do Estado.

8.2.2. Integrando este projeto, estão previstos, dentre outros serviços, a instalação de redes de fibras ópticas em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, interligando a Infovia RS com os diversos órgãos da Administração Pública Estadual presentes em cada município.”

Assim, embora a PROCERGS seja a licitante e a contratante, aparentemente, utilizaria os objeto licitado para a execução de projeto da SMARH, ou seja, os serviços e materiais seriam empregados na instalação de redes de fibras ópticas da PROCERGS com os seus clientes em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a relação deveria ser estabelecida entre o cliente interessado e a própria PROCERGS, regulando a questão por meio de ressarcimento ou de indenização à PROCERGS pelos valores por esta dispendidos com os serviços prestados pelo terceiro ao cliente.

Ao certo, há certa incongruência no termo de referência, não se podendo, no entanto, a partir disso, concluir que estaria atendido o requisito expresso previsto na alínea ‘e’ do inc. I do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, consistente na possibilidade de adesão prevista no edital ou na ARP.

Ademais, como consequência da primeira inconsistência, não há, no expediente administrativo, o ateste da vantajosidade pela CELIC, conforme previsto no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inc. II do mesmo dispositivo, e a autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (art. 27, inc. III, do Decreto nº 53.173/16).

Em relação ao Decreto Estadual nº 52.610, de 16 de outubro de 2015, dispôs sobre a extensão dos procedimentos licitatórios realizados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS – a outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º Os procedimentos licitatórios relativos à compra, à locação e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações efetuados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS - poderão ser estendidos aos demais órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, mediante Adesão ao Processo Licitatório.

Art. 2º Os órgãos e entidades interessadas na adesão aos processos licitatórios deverão formular consulta prévia à PROCERGS, que se manifestará no tocante à disponibilidade ou não face os limites legais do regramento jurídico das licitações.

Tem-se que a interpretação correta a ser dada ao Decreto é no sentido de que, embora não exista a figura denominada “adesão ao processo licitatório”, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estão autorizados a participar da licitação na qualidade de órgãos contratantes, mas esta participação deve se dar desde o início do procedimento, caso contrário a licitação será restrita a uma ata de registro de preços, nos termos do Decreto nº 53.173/16, devendo, no entanto, haver expressa previsão de adesão, como referido acima.

No expediente em exame, a licitação foi realizada pela PROCERGS, sem a participação da Administração Direta, tendo em vista que a alusão, no Termo de Referência, no item referente ao objeto, e não às partes, de que a compra seria de serviços e materiais a serem empregados na instalação de redes de fibras ópticas da contratante (PROCERGS) e de seus clientes em todo o Estado do Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Sul não é suficiente a configurar que tenha havido participação direta no procedimento licitatório, como licitante.

Nesse sentido, reitera-se que a redação do Termo de Referência mais indica, em realidade, que a relação deveria ser estabelecida entre o cliente interessado e a própria PROCERGS, regulando a questão por meio de ressarcimento ou de indenização à PROCERGS pelos valores por esta dispendidos com os serviços prestados pelo terceiro ao cliente.

Dessa forma, conclui-se que:

1. Não está atendido o requisito expresso previsto na alínea 'e' do inc. I do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, consistente na possibilidade de adesão prevista no edital ou na ARP, para a contratação, pelo Estado, por intermédio da SMARH, do objeto do pregão realizado pela PROCERGS, consistente na contratação de prestação de serviços de **instalação de redes de fibras ópticas com fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços necessários à sua implantação.**

2. Não há, no expediente administrativo, o ateste da vantajosidade pela CELIC, conforme previsto no inc. II do mesmo dispositivo, e a autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (art. 27, inc. III, do Decreto nº 53.173/16).

3. Tem-se que a interpretação correta a ser dada ao Decreto 52.610/15 é no sentido de que, embora não exista a figura denominada "adesão ao processo licitatório", os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estão autorizados a participar da licitação na qualidade de órgãos contratantes, mas esta participação deve se dar desde o início do procedimento, caso contrário a licitação será restrita a uma ata de registro de preços, nos termos do Decreto nº 53.173/16.

4. Embora a PROCERGS seja a licitante e a contratante, aparentemente, utilizaria o objeto licitado para a execução de projeto da SMARH, ou seja,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os serviços e materiais seriam empregados na instalação de redes de fibras ópticas da PROCERGS com os seus clientes em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a relação deveria ser estabelecida entre o cliente interessado e a própria PROCERGS, regulando a questão por meio de ressarcimento ou de indenização à PROCERGS pelos valores por esta dispendidos com os serviços prestados pelo terceiro ao cliente.

É a informação.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

KARINA ROSA BRACK

Procuradora do Estado

Ref. PROA nº 18/2400-0002187-3



Nome do arquivo: 3_Informação smarh adesao registro de precos.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Karina Rosa Brack	24/10/2018 18:31:16 GMT-03:00	81058365053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2400-0002187-3

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado KARINA ROSA BRACK.

Restitua-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.3317947540880326.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/10/2018 12:36:24 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.